

---

**De:** Protocolo  
**Enviado em:** quarta-feira, 17 de abril de 2019 14:57  
**Para:**  
**Assunto:** ENC: Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95  
**Anexos:** Parecer Furquim ABCB Versão Pública (2).pdf; Parecer Furquim ABCB Versão Confidencial.pdf

**De:** Fernando Furlan <furlan@abcb.in>  
**Enviada em:** quarta-feira, 17 de abril de 2019 10:34  
**Para:** Protocolo <Protocolo@cade.gov.br>  
**Assunto:** Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95

Prezadas(os) Senhoras(es),

Por favor encontrem em arquivo anexo e nas versões pública e confidencial, o parecer elaborado pelo Prof. Paulo Furquim de Azevedo sobre as condutas narradas no inquérito em epígrafe. Permanecemos a disposição. Obrigado.

Atenciosamente,

**Fernando de Magalhães Furlan**  
Presidente

+55 61 992 874 609  
furlan@abcb.in



# **Parecer Econômico**

**Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95**

**Versão Pública**

**PAULO FURQUIM DE AZEVEDO**

**POR SOLICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOATIVOS E BLOCKCHAIN  
ABCB**

**ABRIL DE 2019**

## 1. INTRODUÇÃO

Diversas corretoras de criptoativos têm recebido comunicados sumários comunicando o fechamento de suas contas correntes em alguns importantes bancos. Paralelamente, alguns desses bancos passaram a atuar ou declararam seu interesse em atuar na corretagem de criptomoedas. Esse conjunto de fatos inspirou a instauração do Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95, em trâmite no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, tendo por representados os seguintes bancos, Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Santander S.A., Banco Inter S.A. e Banco Sicredi. A conduta em escrutínio consiste na recusa de contratar com empresas associadas à ABCB, negando-lhes a possibilidade de operação com contas bancárias, um elemento essencial às suas atividades comerciais.

O parecer será dividido em três partes, além desta introdução. A Seção 2 traz informações gerais sobre a atividade de corretagem de criptoativos e sobre a indústria bancária, levantando os elementos factuais necessários para a análise dos efeitos anticompetitivos da recusa em oferecer o serviço de contas correntes às corretoras de criptoativos. A Seção 3 faz uma análise da conduta, indicando os requisitos necessários para a caracterização de ilícito antitruste por recusa de venda. A seção 4 mostra que tais requisitos estão presentes na conduta ora em escrutínio, bem como utiliza alguns elementos factuais para contrastar a hipótese de conduta anticompetitiva com a principal hipótese de defesa utilizada pelas representadas, qual seja, a recusa de contratar como prevenção a ilícitos de lavagem de dinheiro.

Em síntese, este parecer conclui que:

1. A indústria bancária brasileira é concentrada e apresenta sinais de baixa rivalidade entre seus participantes, o que é consistente com os elevados níveis de lucratividade setorial e elevados *spreads*.
2. As transações com criptoativos vêm crescendo aceleradamente e têm potencial disruptivo sobre as atividades de intermediação financeira, podendo vir a substituir alguns serviços bancários e, assim, ameaçar o lucro e a posição dominante de bancos estabelecidos.

3. Embora experimentem forte crescimento, os criptoativos não possuem massa crítica suficiente para prescindir do sistema financeiro convencional, de tal modo que aqueles que transacionam com criptoativos necessitam converter seus valores para moeda corrente (reais) para a sua utilização com meio de troca.
4. Como consequência, corretoras de criptoativos (também denominadas *exchanges*) necessitam, para a sua operação, dos serviços de conta corrente, os quais somente podem ser ofertados pela indústria bancária.
5. Por conta dos custos de transferência bancária (TED/DOC) frente às baixas margens na atividade de corretagem, bem como de elementos ligados à conveniência dos clientes, a capacidade de corretoras concorrerem depende de seu acesso ao serviço de contas correntes em diversos bancos, com abrangência suficiente para cobrir parte relevante do mercado potencial. Por isso, a recusa de contratar por parte de um banco tem efeito sobre a capacidade de concorrer de uma corretora.
6. As características da atividade de corretagem de criptoativos, como externalidade de redes, podem favorecer as empresas que se posicionam primeiro nesse mercado.
7. Bancos, ao dificultarem a concorrência e desenvolvimento de *exchanges* promissoras, tornam mais viável o seu ingresso nessas atividades (integração vertical), estratégia esta que já está em curso, seja por entradas efetivas, seja por entradas anunciadas.
8. A conduta de recusa de contratar teria, portanto, o condão de reduzir a concorrência na atividade de corretagem de criptomonedas, que tenderia a reproduzir a elevada concentração e pequena rivalidade observadas na indústria bancária. Como consequência, haveria perda da pressão competitiva que essa atividade potencialmente disruptiva poderia exercer sobre os serviços de intermediação financeira, com claro potencial lesivo à concorrência e ao consumidor.
9. A alegação de que a recusa de contratar atende a uma política de prevenção à lavagem de dinheiro – que se supõe não-discriminatória e transparente – não é consistente com dois conjuntos de fatos: a)

